

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Presencial nº 005/2023

CPL nº 299/2023

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM EM AMBIENTE PRIVADO, INCLUINDO MIGRAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE, MONITORAMENTO, CONSULTORIA, HOSPEDAGEM E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS – 3ª REABERTURA.

1. DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de impugnações administrativas interpostas, tempestivamente, pelas empresas **PAULO RICARDO STEINHORST CEZAR LTDA, MIRIAM ATHIE, SERVER RENT TECNOLOGIA LTDA e SERGIO BRAGATTE** doravante denominadas Impugnantes, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 005/2023.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE - PAULO RICARDO STEINHORST CEZAR LTDA

A impugnante em síntese alega, que ao republicar o edital em outubro de 2024, o Município de Sorocaba passou a exigir especificamente a contratação de licenciamento Red Hat e Windows, em uma margem oscilante de computadores, para suprir o banco de dados em computação em nuvem (Da ilegalidade da exigência de marcas).

No presente caso, não existe justificativas no edital de licitação, ante a ausência de publicação de Estudo Técnico Preliminar, que justifique o Município de Sorocaba a direcionar para marcas específicas de sistemas operacionais, uma vez que a própria legislação veda este tipo de ato.

Não há justificativa por medidas de segurança, não há justificativas por eficiência, nem justificativa por economia, uma vez que não existe publicação de ETP e o Termo de Referência não possui esta argumentação capaz de concretizar a legalidade dessa licitação.



No que se refere a ilegalidade dos Certificados exigidos, o edital passou a exigir algumas certificações para a prestação dos serviços do pregão em tela, desse modo, solicitando certificação TIER III, ISSO 20000, ISSO 270000, ISSO 27001, ISSO 27017 e TR3.

Ademais, solicitou certificação profissional para solução NSE4, SNSA, JNCIP e PCNSA.

No entanto, eu seu planejamento não demonstrou em momento algum os motivos teóricos e concretos que levaram a administração a exigir tantos certificados, que podem levar a restringir a competitividade de mercado, sem nem ao menos justificar as razões. Fato que torna ilegal tais exigências.

A impugnante alega também falta de adequação do Windows Server À LGPD, onde o windows server licenciado para computação em nuvem pode ser configurado de forma a estar adequado à LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), desde que o Município que utilize o sistema tome as medidas necessárias para garantir a conformidade.

No entanto, existem desafios e problemas potenciais que podem tornar a adequação complexa, especialmente em ambientes de nuvem e híbridos.

A LGPD exige que as empresas obtenham e gerenciem o consentimento explícito dos titulares para o processamento de seus dados pessoais. O Windows Server, por si só, não oferece ferramentas nativas para coletar e gerenciar esses consentimentos, **exigindo que o órgão implemente soluções adicionais para garantir que todas as operações de dados estejam de acordo com o consentimento obtido.** Essa falta de integração nativa pode levar a falhas de conformidade se o gerenciamento de consentimento não for bem monitorado.

Necessidade de substituir red hat por outro sistema operacional gratuito - O Red Hat Linux, como qualquer sistema operacional, ele não está isento de possíveis desvantagens e problemas.

Este possui desvantagens de segurança, pois para configurar o sistema para uma segurança robusta pode ser complexo. Isso exige conhecimento profundo para garantir que



todas as opções e pacotes estejam configurados de forma segura, e erros de configuração podem introduzir vulnerabilidades.

Também, a segurança do sistema em questão depende muito da administração contínua. É necessário monitoramento constante para detectar e responder a possíveis ameaças, e isso pode ser um desafio para organizações sem uma equipe de TI dedicada.

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam reconhecidos e respondidos os pedidos de impugnação aqui presentes;
2. A publicação do Estudo Técnico Preliminar e a reabertura do procedimento licitatório, uma vez que o E.T.P. pode influenciar nas propostas dos licitantes e sua não publicação é irregular/ilegal;
3. A retirada dos certificados exigidos nos itens nº 6.4.2 e 6.4.1, com suspensão do edital para reanálise de métodos alternativos de acordo com a legislação nacional vigente;
4. A exclusão da exigência de marcas e modelos de Windows e Red Hat, pelas razões elucidadas na impugnação. Com suspensão do edital para estudo de métodos alternativos de substituição, em especial aqueles considerados gratuitos e open source, almejando economia ao erário público.
5. Após suspensão e reanálise, requer-se a retificação do edital de licitação Pregão Eletrônico Nº 005/2023.
6. Requer-se a suspensão do edital para análise, assim, almejando que o Órgão Público evite transtornos futuros na execução contratual, em razão de suspensão judicial, e também prejuízos ao erário.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta.

A empresa enviou diversos pedidos de esclarecimento onde nota-se claramente que não houve a leitura adequada do edital e seus anexos, por este motivo faz diversas colocações

que não se aplicam ao edital da forma como foram colocadas, são apresentadas questões que na realidade não existem e neste pedido de impugnação, as coisas não parecem diferentes.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MARCAS

A empresa diz que passamos a exigir especificamente licenciamento Windows e Red Hat, ocorre que se observar o documento "Ambiente atual" fica muito claro que pretendemos continuar utilizando os servidores que hoje temos, tanto os que utilizam o Windows server quanto os que utilizamos o Red Hat, nesses servidores, temos instalados diversas aplicações legadas que funcionam apenas na plataforma Windows e também devemos considerar que todas as estações de trabalho utilizadas na Prefeitura de Sorocaba, utilizam o Windows como sistema operacional, desta foram os servidores que fazem o controle dessas estações precisam necessariamente ter o Windows Server instalado, da mesma forma os servidores que utilizam o Red Hat, também tem aplicações legadas que devem continuar rodando nesse ambiente, os demais servidores, todos utilizam sistemas de código aberto, a nossa intenção é reduzir ao máximo o uso de licenciamento pago, porém em muitos casos, isso não é possível.

A exigência desses licenciamentos já existe desde o nosso primeiro contrato de nuvem e está presente nesta licitação desde a primeira publicação.

DA ILEGALIDADE DOS CERTIFICADOS EXIGIDOS

A solicitação de certificações também já é previsto desde o nosso contrato atual e também desde a primeira publicação.

A empresa aqui diz que podemos encontrar fornecedores qualificados mesmo que não tenham as certificações, ocorre que a certificação demonstra que a empresa se importa em manter a qualidade que conseguiu ao longo dos anos, as certificações mencionadas no edital, são um referência do que precisamos do fornecedor, e inclusive aceitamos certificações equivalentes, ou seja, não é necessário que o fornecedor possua exatamente as certificações que elencamos, elas podem ser outras que demonstrem que a empresa atende determinados níveis de qualidade, isso é necessário para que tenhamos a garantia prévia de que o serviço será entregue de acordo com o solicitado.

Se um fornecedor não possui nenhuma certificação, como poderemos saber se irá realizar o serviço, eu não gostaria de subir em um avião onde o piloto garantisse que sabia pilotar, mas que não tem brevê, ou seja, não tem um certificado que garanta que ele é um piloto.

As certificações solicitadas são pertinentes ao objeto contratado e já foi analisado em outra oportunidade pelo TCESP.

DA FALTA DE ADEQUAÇÃO DO WINDOWS SERVER À LGPD

A empresa aqui diz que o Windows Server não está adequado à LGPD, ocorre que como já dissemos em alguns dos esclarecimentos feitos por ela, o Windows é apenas o sistema operacional, a plataforma onde serão instaladas as aplicações que irão manipular dados, e estas sim, devem ser muito bem desenvolvidas e configuradas para atender às exigências da LGPD.

Importante salientar, que também os sistemas operacionais open source, também precisam ser configurados adequadamente para o tipo de serviço ao qual eles irão servir.

A empresa também diz aqui que o Windows não consegue manter os logs de usuários de forma adequada e que mesmo bem configurado, ainda demandaria muito tempo para coletar as informações em caso de acessos indevidos, ocorre que como dito mais acima, todos os registros necessários para rastrear e identificar os possíveis invasores, são gerenciados pela aplicação instalada no Windows e não exatamente por ele.

Quanto ao ETP, será publicado posteriormente, porém, as empresas fornecedoras de computação em nuvem, conseguem precificar tranquilamente sem ter acesso ao documento, o Termo de Referência, especifica todos os itens que são necessários para mantermos os serviços de computação da Prefeitura de Sorocaba em funcionamento.

DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIR RED HAT POR OUTRO SISTEMA OPERACIONAL GRATUITO

Da mesma forma que ocorre com o Windows, o Red Hat é necessário para manter os servidores que hoje utilizam esse sistema operacional, se observar o documento “Ambiente atual” poderá ver quantos e quais são esses servidores.

Aqui também a empresa apresenta uma ideia equivocada de que pretendemos trocar todas as máquinas que utilizam Linux para utilizar somente o Red Hat, porém não é esse o objetivo, o Red Hat será utilizado apenas pelos servidores que já tem o SO instalado e que rodam aplicações legadas que demandariam muito esforço para serem instalados em outras versões do Linux e que talvez nem funcionem, desta forma. O uso do Red Hat será apenas para os servidores que já utilizam este SO.

As impugnações técnicas foram respondidas pelo Chefe da Divisão de Infraestrutura – SEAD.

Com relação à publicação do Estudo Técnico Preliminar a Lei nº 14.133/2021 não determina de forma categórica que este deva publicado, mas apenas que ele deve ser elaborado para subsidiar as decisões de contratação (art. 18). Isso significa que a elaboração do ETP é condição obrigatória para que o edital esteja apto para publicação, mas sua divulgação pode ser discricionária, ou seja, fica a critério da Administração decidir se é necessário torná-lo público.

A **discricionariedade** permite que a Administração Pública avalie, com base em critérios técnicos e estratégicos, se a publicação do ETP é oportuna ou conveniente.

A **publicação do ETP é uma decisão discricionária** da Administração Pública, sendo obrigatória sua elaboração para assegurar um processo licitatório transparente e eficiente, mas a sua divulgação dependerá dos parâmetros adotados pela administração.

A **flexibilidade normativa** permite que a Administração atue conforme os **padrões adotados pelo órgão**.

Desta forma o Estudo Técnico Preliminar (ETP) consta dos autos para fins de instrução processual e disponível para vistas caso solicitado. *(Respondido pela Coordenadora de Planejamento Estratégico).*

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE - MIRIAM ATHIE

A impugnante em síntese alega, quanto a exigência pertinente à realização de Prova de Conceito – POC, pois não se verifica a adoção de critérios objetivos para a avaliação dos testes,

inconsistência e falta de clareza nos requisitos técnicos, Subdimensionamento ou Superdimensionamento de Recursos, Falta de Especificação em Segurança e Conformidade, Ausência de Política Detalhada de Recuperação de Desastres, Falta de Detalhamento na Migração de Sistemas Existentes, Exigências Genéricas e Ambíguas de Capacidade Técnica, Imposição de índices excessivos para fins de qualificação econômico-financeira, Exigência de certidão não previstas na Lei Federal nº 14.133/21 (Certidão negativa de insolvência civil); ausência de eleição do índice de correção monetária em caso de intempestividade de pagamentos, pois deve o ato convocatório estabelecer, com clareza, o índice a ser utilizado para fins de correção monetária.

Diante do exposto, requer-se:

1. Receber a presente impugnação, e, no mérito, julgar procedentes as alegações, ensejando as devidas correções no instrumento convocatório, a fim harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas;
2. Como consequência da suspensão, a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta.

2.1 Prova de Conceito – POC

A empresa questiona que a prova de conceito não apresenta critérios objetivos para avaliação dos testes e que não há tempo determinado e qual o percentual deve ser atingido.

Ocorre que a prova de conceito, é apenas um roteiro das atividades mais básicas que um fornecedor de serviços desse tipo precisa realizar, a empresa precisa apenas demonstrar que consegue realizar coisas simples, que fazem parte da rotina de uma empresa fornecedora de recursos computacionais, espera-se que a licitante vencedora, realize a prova em pouco tempo e que conclua todo roteiro, diferente de uma prova de conceito para aquisição de software, onde são demonstradas algumas funcionalidades que serão implementadas e por isso existe a possibilidade de que nem tudo seja realizado, a prova de conceito para esta contrato é para que a empresa utilize o seu ambiente e reproduza os servidores e as atividades que já

estão em funcionamento, a empresa já tem um ambiente pronto, qualquer pessoa que quiser contratar um servidor em nuvem, pode entrar em um site e criar o seu próprio servidor com apenas alguns cliques, ou seja, é uma prova fácil de realizar e que apenas irá demonstrar que o ambiente da licitante vencedora funciona e que ela poderá absorver todo o nosso ambiente em suas instalações.

Essa prova de conceito já foi analisada pelo TCESP e as alterações que eles apontaram, foram realizadas, portanto entendemos que está de acordo com a necessidade.

2.2. Outras lacunas a serem preenchidas

2.2.1. Inconsistência e falta de clareza nos requisitos técnicos.

Aqui a empresa alega que não está claro de que forma será mantida a alta disponibilidade, e também que não há níveis de SLA detalhado.

As empresas que trabalham no ramo, sabem que a disponibilidade de 99,982% é característica de empresas certificadas TIER III, todo detalhamento de como será mantida a alta disponibilidade, está nessa certificação, portanto, não há necessidade de reescrever o que já está na certificação que exigimos, também temos detalhado no termo de referência os SLAs de acordo com a criticidade do problema, mas acredito que isso não foi avaliado pela empresa.

2.2.2. Subdimensionamento ou Superdimensionamento de Recursos.

Neste tópico a empresa questiona de que forma foram estimados os valores mínimos e máximos para contratação, os valores mínimos de referência inicial são até um pouco menores do que o consumo atual conforme pode ser verificado no documento "Ambiente atual", após a migração do nosso ambiente da forma como está já irá consumir mais do que o mínimo proposto, os valores máximos, são estimados de acordo com a expectativa de crescimento e também da implantação de novos projetos do governo.

Neste caso específico, devemos considerar que estamos contratando recursos computacionais de uso compartilhado, desta forma o fornecedor também deve avaliar e projetar o seu crescimento, ou seja, a aquisição de novos recursos para atender aos seus clientes, cada empresa sabe do seu progresso, sendo assim, conforme houver o crescimento da Prefeitura de Sorocaba, poderemos ir aumentando aos poucos os recursos utilizados sem ter nenhum impacto negativo tanto para o fornecedor quanto para a Prefeitura, lembrando que só iremos



pagar pelos recursos utilizados, portando não vemos nenhum tipo de problema associado aos volumes pretendidos na contratação.

2.2.3. Falta de Especificação em Segurança e Conformidade.

O questionamento aqui é sobre que tecnologias queremos que sejam usadas para garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados.

A empresa talvez acredite que estamos contratando todos os serviços junto ao fornecedor, ocorre que estamos contratando o ambiente, os recursos computacionais acompanhados sim de itens de segurança os quais estão descritos não só no item 4.1.2.18. como também nos subitens e nos próximos itens, tem muita informação sobre o que esperamos do fornecedor, quanto a outros itens de segurança e controle de acesso, muito é feito nas aplicações que serão instaladas nos servidores disponibilizados e que são gerenciadas por equipes da Prefeitura de Sorocaba e também por outras empresas que nos atendem há muitos anos.

Foi especificado tudo aquilo que era necessário, e cada empresa irá entregar o pretendido de acordo com os recursos que ela achar mais interessante, o importante é garantir o que foi pedido.

2.2.4. Ausência de Política Detalhada de Recuperação de Desastres.

Neste tópico é questionado sobre detalhamento de um plano de recuperação de desastres, importante lembrar o nível do fornecedor que estamos contratando, são fornecedores que oferecem garantias de alta disponibilidade e que são capazes de resolver esse tipo de problema rapidamente devido ao formato do serviço.

Em nosso contrato atual, quando foi elaborado, também não tinha especificado algumas questões por serem inerentes ao tipo de fornecedor, ou seja, muitas coisas já são detalhadas e cumpridas por empresas certificadas, apenas alguns ajustes sobre tempo de retenção de backups serão discutidos durante o período de migração, já trabalhamos com empresas deste porte há mais de 10 anos e nunca tivemos nenhum tipo de problema com relação à perda de dados ou longos períodos de indisponibilidade.

2.2.5. Falta de Detalhamento na Migração de Sistemas Existentes.

Neste tópico a empresa questiona o detalhamento do processo de migração.

Considerando que nosso ambiente está muito desatualizado, é impossível realizar a migração do modo ideal, que seria atualizando sistemas operacionais e ajustando cada um conforme sua necessidade, ocorre que uma migração neste formato, demandaria muito tempo, talvez nem mesmo em um ano inteiro conseguiríamos fazer todo serviço necessário, e para isso, teríamos que pagar dois contratos ao mesmo tempo, e isso é totalmente inadmissível.

Nas especificações de migração, para não termos todo esse impacto inicial, solicitamos a replicação do nosso ambiente do jeito que está, ou seja, um de para, fazer uma cópia de tudo que temos para o novo fornecedor, com isso, teremos que nos preocupar apenas com alguns ajustes de firewall, endereçamento IP e alguns pequenos problemas, reduzindo o impacto a quase zero, posteriormente, durante a vigência do contrato, iremos realizar as atualizações necessárias, sem pressa, alcançando o resultado pretendido.

2.2.6. Exigências Genéricas e Ambíguas de Capacidade Técnica.

O apontamento neste item é sobre a falta de exigência de certificações.

Considerando orientações do TCESP, que diz que devemos nos limitamos a pedir o mínimo de certificações, inclusive recebemos diversos questionamento sobre o porquê estamos pedindo algumas certificações para empresa e para alguns profissionais, portanto, entendemos que as certificações que pedimos para empresa e para os profissionais especialistas, são o suficiente para que a empresa contrate os profissionais adequados, como falamos anteriormente, o nível de fornecedor que estamos contratando, geralmente já possuem profissionais qualificados que poderão atender todas as demandas de serviço solicitados pela Prefeitura de Sorocaba, lembrando que não estamos contratando serviços exclusivos e sim, compartilhado.

2.3. Da imposição de índices excessivos para fins de qualificação econômico-financeira

Por meio do parecer jurídico da CPL 207/23, PE 92/23. o procurador deste município entendeu que os índices previstos neste modelo de edital estão em patamar adequado, podendo ser adotados como padrão. Orientou ainda que, eventual exigência de índice superior ao usual



deverá ser excepcionalmente justificada nos autos pela Secretaria interessada, a qual deverá demonstrar concretamente que os índices médios das empresas do segmento de mercado atendem ao patamar fixado. Com base nesta orientação, quando da análise do edital, o setor técnico competente manifestou-se em concordância com os índices estabelecidos, de forma que conclui-se que estão adequados também para este segmento de mercado.

2.4. Da exigência de certidão não previstas na Lei Federal nº 14.133/21

1.1.3.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física ou de sociedade simples.

A exigência do item 1.1.3.1 do Anexo VI deve ser atendida apenas no caso de pessoa física ou de sociedade simples. Os demais licitantes devem seguir o estabelecido no item 1.1.3.2. *(Respondido pela Chefe da Divisão de Editais e Minutas de Licitação - SEAD).*

2.5. Da ausência de eleição do índice de correção monetária em caso de intempestividade de pagamentos

A impugnação sugere a ausência de clareza no tocante ao índice de correção monetária que será utilizado, o que, segundo a autora, pode causar insegurança jurídica e dificuldades na precificação dos serviços.

Em resposta a essa alegação, esclarecemos que o índice a ser utilizado para a correção monetária é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme adotado oficialmente pelo Governo Federal para medir a inflação. O IPCA é um índice amplamente utilizado e reconhecido no Brasil como referência para ajustes econômicos, incluindo reajustes de contratos públicos, e serve como parâmetro seguro e transparente para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O uso do IPCA garante que os reajustes sejam feitos de maneira justa e compatível com as variações de mercado, protegendo tanto a Administração quanto os fornecedores de oscilações excessivas. Além disso, o IPCA é utilizado como referência para alterações nas taxas de juros e demais operações financeiras que demandam atualização monetária, garantindo assim um índice de ampla aceitação e aplicabilidade.

Diante do exposto, reiteramos que a correção monetária aplicada será feita com base no IPCA, reafirmando o compromisso da Administração Pública com a transparência, segurança

jurídica e objetividade na condução dos processos licitatórios, sendo esse o índice usual para contratos administrativos sem necessidade de retificação do edital. . (Respondido pela Coordenadora de Planejamento Estratégico).

As impugnações técnicas foram respondidas pelo Chefe da Divisão de Infraestrutura – SEAD.

6. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE - SERVER RENT TECNOLOGIA LTDA

A impugnante em síntese alega que o Edital não é claro quanto a participação de Cooperativas, entretanto há os itens referente a “Qualificação Técnica do Edital”, que citam documentos pertinentes a participação de Cooperativas.

Sobre “Qualificação Técnica” o Edital menciona no item de Qualificação Técnica 1.1.5.5 (documentos para comprovação da regularidade jurídica da Cooperativa e verifica-se que *“Há um erro no edital sobre a exigência da documentação de Cooperativas no Item de Qualificação Técnica, essas informações deveriam estar nos itens de Habilitação, bem como deveria estar “Explicito a Participação de Cooperativas no Edital”.*

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja recebida a presente impugnação, dada sua tempestividade.
2. Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, em especial os pontos criticados e discurridos no item 3. Dos Fundamentos da Impugnação, que demonstram a necessidade de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento.
3. Seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados.

7. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise dos argumentos expostos pela impugnante, que questiona a clareza do Edital quanto à participação de cooperativas e a adequação dos itens de qualificação técnica, segue o entendimento desta Coordenadoria:

2.1. Sobre a Participação de Cooperativas:

Conforme item 2.1, o edital não traz a vedação da participação de Cooperativas, **não sendo consideradas entidades sem fins lucrativos** de forma geral. Elas possuem um regime jurídico próprio, regulamentado pela Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime legal das cooperativas no Brasil.

Embora **não visem lucro para distribuição aos seus cooperados** como empresas tradicionais, cooperativas têm uma lógica de operação diferente de entidades sem fins lucrativos. Elas buscam (resultados positivos), que são **rateadas** entre os cooperados proporcionalmente à sua participação nas atividades da cooperativa, ao invés de reinvestir todo o resultado em atividades sociais ou institucionais, como fazem as entidades sem fins lucrativos.

2.2. Análise desta Coordenação:

A Administração Pública, ao elaborar o Edital, observa os princípios da legalidade, igualdade e competitividade, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no artigo 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma o edital traz os requisitos documentais para **habilitação** em seu Anexo VI como forma de garantir a qualidade e a segurança jurídica na análise dos documentos.

Devendo a licitante atender todos os requisitos do Anexo publicado, estando em conformidade com o previsto no art.62 da Lei 14.133/2021.

2.3. Efeito Suspensivo e Pedido de Alteração do Edital:

A impugnante requer efeito suspensivo e a suspensão da data de abertura do pregão, para que sejam revistos os pontos questionados.

Não há que se falar em suspensão estando o edital adequado para comprovar a regularidade jurídica, técnica e financeira dos participantes e que não há necessidade de revisão ou alteração do edital.

Diante de todo o exposto, concluo que o edital não traz a vedação de participação de cooperativas, conforme item 2.1 do edital e que a Habilitação das licitantes deverá atender o

Anexo VI do edital estando este em conformidade com a legislação. (Respondido pela Coordenadora de Planejamento Estratégico - SEAD).

8. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE – SERGIO BRAGATTE

A impugnante em síntese alega que consta em seu Anexo VI, item 1.1.3.3, a exigência de que a empresa interessada deve atender aos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC.), em nível superior a 1 (um), o que está de acordo com o *caput* do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021, porém o referido Edital não levou em consideração o disposto no Parágrafo Quarto do mesmo artigo 69 da mesma Lei 14.133/2021, que estabelece um outro critério de avaliação da capacidade econômica das licitantes, baseado no valor de seu Patrimônio Líquido.

Diante do exposto, requer-se:

1. Revisão dos parâmetros de comprovação da capacidade econômico/financeira das entidades licitantes, de forma a ampliar o leque de empresas participantes do processo licitatório, para fins de, através da ampliação da concorrência, permitir à Administração Pública desse Município, a obtenção de melhor preço para a prestação dos serviços em contratação.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Não é possível retificar o edital no sentido de conceder alternatividade de critérios para comprovação da habilitação econômico-financeira, uma vez que este Município já recebeu determinação anterior em sentido contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por meio dos TCs 007312.989.24-7 e 007337.989.24-8 o TCE-SP determinou que a Prefeitura de Sorocaba reavaliasse as exigências de habilitação econômico-financeiras, eliminando a alternatividade estabelecida no edital então analisado, pois o instrumento dava a possibilidade do licitante comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo caso apresentasse resultado inferior aos índices estabelecidos. Desta forma, a partir daquela determinação, bem como entendimento do procurador deste Município, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira passou a ser incluída nos editais de forma cumulativa e apenas quando houver solicitação justificada da Secretaria solicitante, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei 14.133/21.



No edital ora impugnado, o setor técnico competente, conhecendo a determinação do TCE-SP, bem como o entendimento do procurador, entendeu, **dentro de sua discricionariedade**, que a exigência não se aplicava ao caso. *(Respondido pela Chefe da Divisão de Editais e Minutas de Licitação - SEAD).*

3. DA CONCLUSÃO

DECISÃO

Por todo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e em atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, com base nas manifestações técnicas acima exposto, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas nas peças interpostas pelas empresas PAULO RICARDO STEINHORST CEZAR LTDA, MIRIAM ATHIE, SERVER RENT TECNOLOGIA LTDA e SERGIO BRAGATTE.

CONCLUSÃO

A decisão visa preservar o interesse público e a conformidade com a legislação aplicável. As deliberações foram feitas com base em uma análise criteriosa dos fatos e dos argumentos apresentados pelas partes. Com isso, o certame prossegue com a manutenção das disposições editalícias e legais, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

Sorocaba, 22 de outubro de 2024.



Regiane Christina Florentino Frassato
Agente de Contratação

